

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no fim assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2°, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.492/2016, do Município de Gramado, que autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. A lei municipal questionada está redigida nos seguintes termos:



pgj@mp.rs.gov.br

#### LEI Nº 3492, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art.1°. Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- § 1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.
- § 2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme § 2º do Art. 90-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.
- § 3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.
- § 4º A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.
- **Art.2°.** O disposto no Art. 1° desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo<sup>1</sup>.

SUBJUR N.º 1375/2023 2

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A despeito de a Lei nº 3.497/2016 referir *conforme planta em anexo*, quando da sua publicação o citado anexo, com a planta do Parque da Barragem dos Pinheiros e área lindeira, não foi publicado.



pgj@mp.rs.gov.br

Art.3°. Justifica-se a autorização do Art. 1° pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. A Lei nº 3.492, de 17 de agosto de 2016, do Município de Gramado, está eivada de inconstitucionalidade por vício de natureza formal, na medida em que o legislador municipal, ao autorizar o cômputo das áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, desbordou dos limites da competência a ele concedida pela Constituição Federal, eis que não obedeceu aos ditames da Lei Federal nº 11.428/2006, publicada pela União, que, no âmbito de sua competência, ditou as regras gerais sobre a proteção deste bioma.

De fato.

A competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição vem ditada, expressamente, pelo artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio** ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** 



pgj@mp.rs.gov.br

- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

União iá editou caráter norma de geral regulamentando a matéria, tendo estatuído a Lei Federal 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, estabelecendo que a compensação ambiental, em caso de corte ou supressa de vegetação primária ou secundária, em estágios médios ou de regeneração do Bioma Mata avançados Atlântica, condicionada na forma de destinação de área equivalente à extensão da desmatada.

O Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul – Lei nº 15.434/2020, ao tratar do Bioma Mata Atlântica, editou regramento harmônico com as diretrizes federais, consoante se depreende da redação de seus artigos 204 e 205, *in verbis:* 

Art. 204. A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 205. O Bioma Mata Atlântica é considerado patrimônio nacional e estadual, **nos termos da legislação** – grifou-se.



pgj@mp.rs.gov.br

A seu turno, a competência dos Municípios para dispor sobre proteção ao meio ambiente deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo a Carta da República outorgado a esses entes federativos a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;[...]

Nesse sentido, a própria Carta Federal atribui competência material aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do artigo 23 da Lei Maior:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional – grifou-se.

Nesse contexto, é possível concluir que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente, **desde que observadas as normas gerais** 



pgj@mp.rs.gov.br

estabelecidas pela União e, suplementares, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

Sobre o assunto, é salutar a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>2</sup>:

Não se deve perder de vista que aos Municípios também é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um "teto" de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão-só, fixar regras gerais — grifou-se.

O Supremo Tribunal Federal decidiu reiteradas vezes que a competência municipal em matéria ambiental deve se pautar por dois pressupostos: *a)* a norma deve contribuir para a efetiva tutela do direito em questão, e *b)* o regramento deve se mostrar harmônico com as normas editadas pelos demais entes federados, consoante precedentes a seguir colacionados:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.) – grifou-se.

SUBJUR N.º 1375/2023

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 88.



pgj@mp.rs.gov.br

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) – grifou-se.

Ocorre que, cotejando os ditames traçados pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 11.428/2006 com a norma ora impugnada, verifica-se que o Município de Gramado mitigou a proteção ambiental ao flexibilizar os requisitos do instituto da compensação ambiental em casos de corte ou supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica.

Com efeito, o artigo 17, *caput*, da Lei Federal supracitada assim dispõe:

#### LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências (...)

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana — grifou-se.

Veja-se que a norma federal (editada em consonância com a Constituição Federal, que atribui competência à União), no



pgj@mp.rs.gov.br

ponto, é taxativa e unívoca quanto ao seu comando no sentido de que o corte e supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental em *área equivalente à extensão da área desmatada*.

Por sua vez, a norma municipal ora impugnada, autoriza o cômputo em dobro de áreas recebidas nas mesmas circunstâncias da norma federal de regência da matéria (artigo 1°, *caput*, da lei municipal, integralmente transcrita no item 2).

Assim, resta evidente que o Município ao legislar sobre matéria de interesse local não observou as diretrizes constitucionais e legais estabelecidas tanto na esfera federal como na estadual<sup>3</sup>. Evidentemente, no âmbito da sua competência legislativa, não poderia o legislador municipal pretender editar atos normativos para amainar a proteção e defesa do meio ambiente em relação às legislações federal e estadual.

Frise-se, as normas de proteção ambiental editadas pela União são imperativas para todos os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como para os Estados e Municípios.

Nessa linha, os Municípios não possuem discricionariedade para acatar, ou não, as normas federais ou estaduais que disciplinam matéria ambiental (no caso, o Bioma Mata Atlântica).

Admitir-se que a legislação federal é meramente sugestiva, e não vinculativa, e que os Estados e Municípios teriam

SUBJUR N.º 1375/2023

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Note-se que, nos termos do artigo 1°, §4°, da Lei Municipal questionada, a norma *é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº <u>11.428</u> de 22 de dezembro de 2006.* 



pgj@mp.rs.gov.br

ampla liberdade para regular o Bioma Mata Atlântica, frustraria os próprios objetivos da tutela do direito constitucional à proteção ambiental.

A posição ora defendida esta alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 139, § 2°, DA LEI 10.431/2006, NA REDAÇÃO DA LEI 13.457/2015, AMBAS DAQUELE UNIDADE FEDERADA. *APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE* FORMAL. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PROIBICÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE (CF, ART. 24, VI). PROTECÃO CONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA (CF, ART. 225, § 4°). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei. II- As alterações promovidas pela Lei 13.457/2015, do Estado da Bahia, possibilitaram a expedição de delegações genéricas para os municípios baianos emitirem licença ambiental e autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica e de Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, alterando o regramento geral nacional, previsto na Lei 11.428/2006, sem observar os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria de Direito Ambiental. III – Nos termos do art. 225, § 4°, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, tratando-se de biomas especialmente protegidos, cuja utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. IV - Cautelar referendada para suspender, até julgamento final, a eficácia dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da

SUBJUR N.º 1375/2023



pgj@mp.rs.gov.br

Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, nos termos do art. 10, § 3°, da Lei 9.868/1999. (STF - ADI: 7007 BA 0062188-08.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022) – grifou-se.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da Republica lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, § 3°, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 7203 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023) – grifou-se.

INCONSTITUCIONALIDADE. *AÇÃO* DEDIRETA CONSTITUCIONAL EAMBIENTAL. REGRAS DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI 5.067/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO E DEFINE **CRITÉRIOS** PARA $\boldsymbol{A}$ *IMPLANTACÃO* ATIVIDADE DE SILVICULTURA ECONÔMICA NO ESTADO. **IMPACTO** *ESTUDO* DEAMBIENTAL. *INCONSTITUCIONALIDADE* DE**NORMAS ESTADUAIS** RESTRITIVAS OUE DISPENSAM A ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA NOS TERMOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. Observando os procedimentos impostos pelas normas federais, cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei mas exercer sua competência concorrente estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico. 2. A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. 3. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de



pgj@mp.rs.gov.br

EIA/RIMA. Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título complementação das normas gerais editadas pela União, dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos. Precedente. 4. A recomendação de eucalipto para Região Hidrográfica específica, além de não instituir restrição ou exigência quanto ao tipo de silvicultura que pode ser desenvolvida na área, limita-se a indicar orientação propícia às particularidades e aos riscos ambientais da atividade para o território, em conformidade com a competência estadual concorrente para legislar sobre a matéria. A ausência de previsão expressa de EIA/RIMA não significa que a lei, vinculada aos parâmetros federais, não esteja submetida à elaboração do procedimento nos casos de sua obrigatoriedade. A eventual infringência ao regramento programático do ZEE estabelecido pelas normas gerais federais exige apreciação fática do processo em curso a revelar a não observância ou a contrariedade às suas disposições, matéria estranha ao controle abstrato de constitucionalidade. 5. Ação Direta conhecida em parte e julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 4069 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020) – grifou-se.

Em idêntico sentido, há ampla e consolidada jurisprudência desse Órgão Especial. Indicam-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPLEMENTARES EDITADAS PELO MUNICÍPIO DE ERECHIM. PARCELAMENTO DO SOLO. DETERMINADAS **COMPETÊNCIA** DISPOSIÇÕES QUE**AFRONTAM**  $\boldsymbol{A}$ LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PERMUTA E COMPENSAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ÁREAS VERDES EM LOTEAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO SOLO EM ÁREA RURAL PARA FINS URBANOS. INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL EXISTENTE ACERCA DA MATÉRIA. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO

SUBJUR N.º 1375/2023



pgj@mp.rs.gov.br

À FEDERAL.  $\boldsymbol{E}$ CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que visa à retirada do ordenamento jurídico de determinadas disposições contidas em leis editadas pelo Município de Erechim, as quais versam, essencialmente, sobre parcelamento do solo. 2. Acerca da matéria urbanística, a Constituição Federal atribui à União a competência para a elaboração de diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano. Ainda, a Carta Magna prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico. Aos Municípios, de outro lado, cabe a implementação de política de desenvolvimento urbano, instituindo as normas urbanísticas de acordo com as especificidades locais, em caráter suplementar, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. 3. **No caso** concreto, constata-se que os textos legais editados pelo legislador municipal e ora impugnados configuram efetiva ofensa aos dispositivos constitucionais defendidos na petição inicial, na medida em que os respectivos conteúdos desbordam da competência suplementar atribuída aos Municípios, colidindo com previsão contida na lei federal que disciplina o parcelamento do solo urbano. Nessa linha, verifica-se que a Lei Federal n. 6.766/79 prevê, de forma clara e expressa, os requisitos mínimos para a implementação de loteamentos urbanos, no sentido de que devem conter áreas públicas proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem, as quais, desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município. 4. No entanto, o Município de Erechim, contrapondo a aludida previsão legal, editou legislação municipal permitindo que, em determinados casos, as áreas públicas e verdes de loteamentos locais possam ser objeto de permutas e/ou compensação em outros lotes e/ou terrenos, suprimindo, pois, a reserva proporcional de tais áreas à densidade de ocupação de cada loteamento, em evidente desatenção à norma federal geral. 5. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não poderia o Município legislar sem a observância dos parâmetros legais estabelecidos pela legislação federal, no caso, a Lei nº 6.766/79, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e, consequentemente, ao art. 8º da Constituição Estadual. Afinal, ainda que o ente público municipal possa normatizar/regularizar, de forma suplementar, questões específicas de acordo com o interesse e peculiaridades locais, não pode, para tanto, editar legislação que vá de encontro com o que já estipulado pela União a respeito do tema,



pgj@mp.rs.gov.br

sobretudo para permitir a redução/supressão de áreas públicas e verdes em loteamentos, em benefício do empreendedor e em prejuízo da sociedade e do meio ambiente. 6. Ainda, inconstitucionalidade na norma editada pelo ente municipal quanto à possibilidade de parcelamento do solo em área rural para atividades industriais e para atividades de comércio e serviços ligados ao turismo e desenvolvimento, considerando que a Lei Federal nº 6.766/79 inviabiliza o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas rurais, atrelando-o à necessidade de prévia redefinição legislativa do zoneamento da área relativa a cada projeto específico (redifinição de zona rural para zona urbana), exigência legal que, à luz do que se tem, não restou atendida pelo Município de Erechim. Caracterizada afronta, também, à norma contida no artigo 177, § 4°, da Constituição Estadual. 7. Destarte, deve ser julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, para evitar efeito repristinatório, impositiva a retirada do ordenamento jurídico da redação original do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 11, de 02 de dezembro de 2019, dada a inconstitucionalidade ora reconhecida quanto ao texto legal que posteriormente o alterou. 8. Por derradeiro, deve-se levar em consideração que os textos legais ora reconhecidos como inconstitucionais foram editados em 2019 e alterados em 2021, de modo que eventual parcelamento do solo já efetivamente consolidado no decorrer do tempo no Município de Erechim (leia-se: projetos já executados), sob a égide das normas municipais inconstitucionais, merece ressalva, a fim de garantir segurança jurídica e observar a presumida boa-fé dos empreendedores/loteadores e de terceiros até então beneficiados pelas leis atacadas, nos termos do 27 da Lei n. 9.868/99 JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº EFEITOS. 70085766921, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 17-11-2023) grifou-se.

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.450/14, ROSÁRIO DO SUL E LIMITE DE EMISSÕES SONORAS. ULTRAPASSAGEM DOS PADRÕES DA RESOLUÇÃO Nº 01/90 – CONAMA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 251, CE/89. A competência normativa suplementar reconhecida pela Constituição Federal aos municípios, art. 30, II, no que diz com a proteção ao meio ambiente, justifica-se apenas na visão de assegurarem eles maior proteção referentemente ao que decorre da legislação federal ou estadual, jamais como forma de relaxar



pgj@mp.rs.gov.br

padrões nelas estabelecidos. Por isso, a Lei nº 3.450/14, Município de Rosário do Sul, ao propor limites de emissão de ruídos superiores aos que decorrem da Resolução nº 01/90-CONAMA, incidiu em clara inconstitucionalidade ante o escopo do art. 251, CE/89 e proteção ao meio ambiente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085283166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-11-2021) – grifou-se.

Relevante assentar, outrossim, que, ao flexibilizar indevidamente os parâmetros de tutela do Bioma Mata Atlântica, a norma impugnada acabou por afrontar, também, o direito ao meio ambiente equilibrado, assegurado nos artigos 225, *caput*, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 251, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup>.

Logo, inequívoca a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

**3.** Os artigos 24, inciso VI, e 30, *caput* e incisos I e II, ambos da Constituição Federal, por constituírem normas de reprodução obrigatória, dada a função estruturante que exercem para o modelo de federação adotado, servem, por si sós, perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o

SUBJUR N.º 1375/2023

1

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. (Vide Leis n.º 5.519/92 e 11.520/00)



pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal de Justiça.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lição do Ministro Roberto Barroso, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local<sup>6</sup>.

A propósito, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para analisar a constitucionalidade de lei municipal que teria afrontado os artigos 24, inciso VI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A decisão ancorou-se justamente no fato de que as normas adotadas como paradigma são de reprodução obrigatória<sup>7</sup>. Colaciona-se, para ilustrar este ponto, trecho do mencionado precedente:

No presente caso, constato a existência de similares elementos fáticos. In casu, impugna-se lei municipal que estaria a violar o disposto nos arts. 24, VI, e 30, I e II, da Constituição da República, sob a alegação de que o Município teria desbordado dos lindes de sua atuação.

Os limites da competência municipal, seja a competência própria, seja a que se estende para as particularidades da competência concorrente, é norma de repetição obrigatória, como atesta, por exemplo, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, verbis:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> STF - ADPF: 781 SP 0036190-38.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data de Publicação: 08/03/2021.



pgj@mp.rs.gov.br

por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Como se observa da leitura do referido dispositivo, a alegação trazida pela requerente desafia, em tese, tanto o texto federal quanto o estadual, a indicar, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, que a impugnação da norma municipal pode ser feita em âmbito estadual — grifou-se.

Observe-se que o artigo 144 da Constituição de São Paulo, referido no julgado supratranscrito, se assemelha em redação ao artigo 8°, *caput* da Constituição Gaúcha<sup>8</sup>.

No mesmo norte, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

(...) 4. Dispensa de licenciamento ambiental. O STF admite que o Município legisle em matéria ambiental, desde que: a) cuide de interesse predominantemente local, e b) não conflite com o regramento do Estado e da União. A dispensa de licenciamento ambiental sem qualquer ressalva conflita com a Lei Federal nº 6.938/1981. Ofensa ao art. 30, I e II, da CF/88, norma de reprodução obrigatória. Desrespeito aos princípios da proteção ambiental (art. 251 da CE/89). (...) (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084772623, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 11-06-2021) –grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.424/2019, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPORTIVA NAS BARRAGENS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITIFO FEDERAL. ART. 24, VI, CF/88. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. PROTEÇÃO E PREVENÇÃO. ART. 251, §1°, V E VII, CE/89. - A normativa impugnada, ao tratar de matéria inscrita na competência concorrente reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, violou o disposto no art. 24, VI,

SUBJUR N.º 1375/2023

0

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



pgj@mp.rs.gov.br

da CF/88, aplicável ao presente caso por força dos arts. 1°, caput, e 8°, caput, da CE/89. Norma de reprodução obrigatória. - O estudo prévio de impacto ambiental é exigência do art. 251, §1°, V, da CE/89, portanto, sua ausência resulta em inconstitucionalidade. Violação do dever de proteção e prevenção, previsto pelo artigo 251, §1°, inciso VII, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, N° 70082708900, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 18-12-2019) – grifouse.

4. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- **a)** notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, §
   4º, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.492/2016, do Município de Gramado, que autoria o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica,

SUBJUR N.º 1375/2023



pgj@mp.rs.gov.br

por ofensa ao disposto nos artigos 1°, 8°, *caput*, e 251, *caput*, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinado com os artigos 24, inciso VI, §§ 1° a 4°, 30, incisos I e II, e 225, todos da Carta Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 02 de abril de 2024.

#### ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

SUBJUR N.º 1375/2023



#### LEI Nº 3.492, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

**NESTOR TISSOT,** Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

§1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.

§2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme §2º do Art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

§3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.

§4º A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.

Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.



Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de agosto de 2016.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Paula C. Miranda Procuradora Geral Câmara de Vereadores de Gramado Registre-se e Publique-se.

Em 17/08/2016.

Christiane Balzaretti Bordin

Secretária Municipal da Administração

PRO-REG-007



Gramado, 14 de março de 2024

Oficio o	da Presi	dência r	n° 014.	/2024

Assunto: Resposta ao ofício SUBJUR nº 26/2024

Excelentíssima Sra Subprocuradora-Geral de Justiça, **Josiane Superti Brasil Camejo** 

Venho, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao ofício **SUBJUR nº 26/2024**, encaminhar a cópia da Lei Municipal nº 3.492/2016, acompanhada do referidoprocesso legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo para elevar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,	
	Cícero Altreiter
	Presidente

Rua São Pedro, nº 369, Bairro Centro - Gramado/RS – CEP 95.670-000 Fone: (54) 3295-7000 - camara@gramado.rs.leg.br - www.gramado.rs.leg.br



Procuradoria-Geral



Prefeitura Municipal de Grangadora Municipal de Gramado

Autoriza Poder Executivo computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos em que haja necessidade de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, com base no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

§1º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme §2º do Art. 9º -A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

§2º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização dos valores pagos por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição estar à área a ser recebida como lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.

Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pela notável importância da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 14 de junho de 2016.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006





Procuradoria-Geral

Exmo. Sr. Presidente:

Senhores Vereadores:

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Autoriza o Poder Executivo a computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos em que haja necessidade de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária.

Este Projeto é de suma importância para o Município de Gramado, considerando sua intenção em dispor de uma política pública específica para proteção de áreas de elevada importância ambiental.

Em 2014, através do Decreto nº 81/2014, o Município de Gramado reconheceu como de interesse público ambiental, hidrológico e paisagístico, a área do entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros, com a finalidade de efetuar o levantamento planimétrico cadastral georreferenciado da poligonal da área de amortecimento do Parque da Barragem dos Pinheiros.

Nos estudos e inventários realizados nos 17 lotes que circundam o Parque, foram identificados mais de 111 nascentes, arroios, áreas úmidas, vegetação, espécies protegidas e áreas de Preservação Permanente (APPs) que ocupam grande parte destas propriedades, constituindo estas um grande corredor ecológico.

Desta forma, a preservação ambiental destas áreas contribuem na conservação e proteção dos atributos presentes no parque e nas propriedades lindeiras.

Conforme Ata de Reunião do dia 10 de junho de 2016, entre o Município de Gramado e o Ministério Público do Rio Grande do Sul,onde o MP chegou a seguinte conclusão: Diante da inestimável riqueza hídrica e de fauna e flora do Parque dos Pinheiros e da área do entorno; do reconhecimento público da importância ambiental da área de entorno, conforme Decreto nº 81/2014; da pressão urbana existente ao longo do Parque dos Pinheiros, que tende a aumentarão longo dos anos; da importância da área como futuro manancial de água para cidade e do elevado custo ao Município de Gramado em receber áreas, em compensação, em locais de difícil vigilância e sujeitas a invasões e que não formam corredores ecológicos e apresentam, duvidosa riqueza ambiental e ainda, diante do TCAC (IC 00782.00034/2013 e 00782.00003/2016) no qual o Município se compromete a fazer o Projeto de Lei que segue, para priorizar a conservação destas áreas, entende por correto o referido Projeto, no sentido de priorizar as compensações no entorno do Parque dos Pinheiros, incentivando os empreendedores a compensar em tal local.





#### Procuradoria-Geral

Projeto, no sentido de priorizar as compensações no entorno do Parque dos Pinheiros, incentivando os empreendedores a compensar em tal local.

Desta forma, podendo o Município computador em dobro quando do recebimento destas áreas, irá fomentar interesse nos empreendedores em adquirir estas áreas a serem doadas ao Município, podendo o mesmo preservar essa importante área.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 14 de junho de 2016.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Márcio Luis Benilla Coracini Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretti Bordin Secretária Municipal da Administração Marcos Caleffi Pons Procurador-Geral do Município Débora Brantes Procuradora Adjunta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA GRAMADO / PS

RECEBIDO

Prefeitura Municipal de Gramado 8 194 1 16

Secretaria do Meio Ambiente

SMMA - OF. Nº 159/2016.

Gramado, 08 de abril de 2016

Prezado Sr.

O Parque dos Pinheiros está localizado na área rural do município de Gramado, na localidade do Mato Queimado, com área de 133ha, inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Cai. A maior intervenção no recurso hídrico superficial foi a construção do barramento e a consequente formação do lago (Foto 01).

A formação do lago teve início em junho/2004, quando foi realizado o fechamento da comporta. O Lago abriga um volume de aproximado de 600,000m³ numa área de 17ha, com rica vegetação nativa nas margens. Esse ambiente é propício para uma grande variedade de espécies da fauna nativa, de todas as classes de vertebrados.



Foto 01 – Vista geral do lago do Parque e vegetação característica.





#### Secretaria do Meio Ambiente

Dentre os objetivos que conduziram a criação do Parque Municipal destaca-se a proteção dos aspectos físicos e bióticos presentes, permitindo o contato e a integração da população com a área natural de proteção de forma a proteger e conservar a integridade da biodiversidade local.

Nos domínios fisiográficos presentes destaca-se o predomínio de araucárias, caracterizando-se como um dossel superior fechado e com copas largas, que se sobressaem na paisagem (foto 01). A vegetação nas manchas presentes no local é de porte predominantemente arbóreo, com altura acima de 25,00 metros. A deposição de serrapilheira é densa, com a presença de lianas e epífitas, com destaque para as bromélias do gênero *Vriesea* spp. e grande diversidade de orquídeas.

A composição florística do estrato arbóreo apresenta como principais espécies Araucaria angustifolia (pinheiro-brasileiro, araucária), Mimosa scabrella (bracatinga), Cedrela fissilis (cedro), Dicksonia sellowiana (xaxim), Schinus terebinthifolius (aroeira-vermelha), Cupania vernalis (camboatá-vermelho), Casearia sylvestris (chá-de-bugre), Piptocarpha angustifolia (vassourão-branco), Vernonia discolor (vassourão-preto), Parapitadenia rigida (angico-vermelho) e Myrsine sp. (capororoca). É possível observar a constante presença de exemplares de espécies exóticas em trechos isolados.

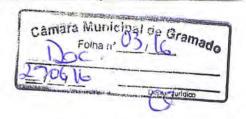
As espécies Araucaria angustifolia (araucária) e Dicksonia sellowiana (xaxim), bastante comuns na área do Parque encontram-se na categoria de Vulnerável à Extinção (VU), segundo a Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Estadual nº 51.109, de 19 de dezembro de 2014.

A área de influência do Parque dos Pinheiros apresenta uma grande diversidade de ecossistemas, proporcionando significativa quantidade de habitats que abrigam importante biodiversidade. Destacam-se as 16 espécies de peixes; 19 de anfíbios; 32 de répteis; mas de 95 de aves e 24 de mamíferos. Estudos complementares estão sendo realizados pela SMMA para qualificação das informações visando elaborar o plano de manejo da área e as restrições de uso.

Parte do Parque caracteriza-se como um importante refúgio da fauna local e regional, destacando-se a provável ocorrência de espécies ameaçadas de extinção como Paca (Cuniculus paca), Cutia (Dasyprocta azarae), Gato do mato grande (Leopardus

SMMA – OF. № 159/2016. 2/8





#### Secretaria do Meio Ambiente

geoffroyi), Gato do mato pequeno (Leopardus tigrinus), Gato do mato (Leopardus wiedii), Veado (Mazama americana) e Quati (Nasua nasua) que se encontram na categoria Vulnerável à Extinção (VU) de acordo com a Lista das Espécies da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 51.797, de 8 de setembro de 2014).

Devido às características da área e dos atributos ambientais presentes foi realizado importante inventário em dezessete (17) propriedades lindeiras no ano de 2014/2015, com vistas a utilizar critérios compensatórios de outros empreendimentos com a aquisição de áreas para ampliação dos locais de proteção, especialmente aqueles que contribuem com a manutenção e ampliação dos aspectos bióticos e físicos de relevância ambiental.

Nos estudos e inventários realizados nas 17 propriedades (tabela 01) foram evidenciados importantes componentes naturais, identificando-se mais de cento e onze (111) nascentes e áreas de preservação permanente (APPs).

Essas áreas formam importantes corredores ecológicos, conforme disposições da Lei Federal nº 9985/2000, ode se lê:

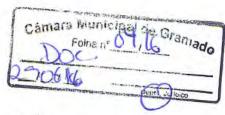
Art. 20 Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

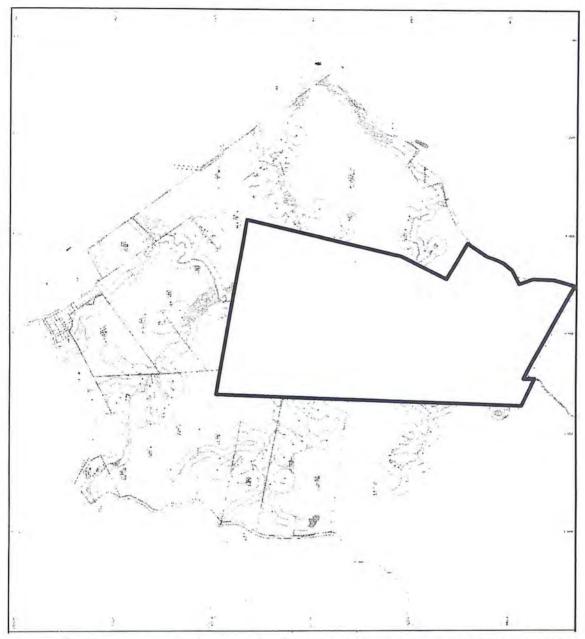
(...)
XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (grifo nosso).

Tal situação conduziu a administração municipal a emitir o Decreto Municipal nº 081/2014, de 04/04/2014, reconhecendo essas áreas como de interesse público ambiental, hidrológico e paisagístico. Esses atributos naturais presentes (nascentes, arroios, áreas úmidas, vegetação, espécies protegidas) ocupam grande proporção nas 17 propriedades investigadas, conforme ilustra a Figura 01.



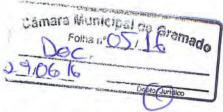


#### Secretaria do Meio Ambiente



**Figura 01** – Vista geral do Parque dos Pinheiros (amarelo) e ambientes protegidos nas 17 propriedades estudadas do entorno.





#### Secretaria do Meio Ambiente

Tabela 01. Listagem das propriedades lindeiras ao Parque dos Pinheiros, área total, matrícula do Registro de Imóveis e número de nascentes existentes na gleba.

No	Proprietário	Matrícula	N° de Nascentes	Á
01	Grande Hotel Canela	7.429	14	Area
02	Roloff Materiais de Construções Ltda	25.563		0
03	Luiz Passow	25.564	04	122.426,12m <sup>2</sup>
04	Milton Mentz		10	123.083,44m <sup>2</sup>
05	Marisa Franzen	27.695	06	122.386,46m <sup>2</sup>
06	Eloisa Franzen Bernd	11.912	02	118.441,61 m <sup>2</sup>
07	Previous Portion and a control	11.911	80	121.125,30m <sup>2</sup>
08	Preview Participações S.A	11.913	15	118.327,07m <sup>2</sup>
	Marília Scalzilli Silveira	10.998	0	65.456,47m <sup>2</sup>
09	Construtora Rex Ltda	21.874	8	29.163,80m²
10	Luis A. Barbacovi Diana B. Jahn	26.611	3	105.382,96m²
11	Xavier Martin Eduardo M. Bordin	11.916	5	
12	Pedro Frederico Franzen	29.542	3	117.641,97m <sup>2</sup>
13	Monte Verde	29.543	3	121.489,98m <sup>2</sup>
14	Maria Zuleika Franzen Rizzo			116.857,23m <sup>2</sup>
15	EGV Administração e Participações	11.910	17	126.065,50m <sup>2</sup>
16	Isardina Rodrigues dos Santos	13.756	01	50.467,10m <sup>2</sup>
17	Henrique Podro Wesser	11.874	0	120.318,09m <sup>2</sup>
Total	Henrique Pedro Wasem	30.909	12	580.615,20m <sup>2</sup>
Iotal	17	17	111	2.014160,93

Do ponto de vista ambiental, as áreas protegidas por legislação específica, (APP) caracterizam-se como fundamentais para a manutenção dos componentes e estruturais dos ecossistemas, notadamente pelo fato de que se caracterizam como zona de nascentes, constituinte principal das relações ecológicas entre os seres vivos e habitats constituídos.

Na gestão de espaços protegidos as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos são importantes componentes do plano de manejo, constituindo estruturas que garantem o fluxo gênico, deslocamentos de espécies e habitats de grande relevância, incluindo aqueles presentes no Parque.

Nesse contexto a SMMA, considerando as disposições do Decreto Municipal 081/2014, tem direcionado as medidas compensatórias previstas na Lei Federal 11.428/2006, decorrentes do manejo florestal, para compensações com aquisição de áreas equivalentes nas propriedades avaliadas, nos termos do art. 17 da norma federal,

SMMA - OF. Nº 159/2016.

And the second second





#### Secretaria do Meio Ambiente

onde se lê:

(...)
Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Por sua vez no Decreto Federal nº 6.660/2008 foram estabelecidas as condicionantes para cumprimento das disposições dos art. 30 e 32:

(...)
Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

(...)
Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 10 do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Apesar da revogação da Lei Federal 4.771/1965 a Lei Federal 6938/1981, no seu artigo 9 disciplina o que segue:

(...)
Art. 9o-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
§ 10 O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).





#### Secretaria do Meio Ambiente

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído

pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 20. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012) – grifo nosso.

Assim, as medidas propostas por empreendedores que necessitam efetivar a compensação ambiental decorrentes de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Federal 11.428/06, tem encontrado dificuldades para efetivação das medidas exigidas, uma vez que quando da aquisição de áreas como medida compensatória as restrições decorrentes da presença de APP's tem gerado a necessidade de aquisição de áreas maiores daquelas inicialmente previstas, uma vez que nas propriedades disponibilizadas restringem a utilização para o fim pretendido (§ 20 da Lei Federal 6938/1981).

Assim, diante das restrições impostas pela norma federal e das implicações frente à necessidade de compensação ambiental nas dezessete (17) propriedades associadas e avaliadas verifica-se que:

- a) Nas propriedades disponibilizadas para aquisição da porção correspondente àquelas a serem manejassem processos de licenciamento se ajustam às importantes funções de proteção e conservação dos atributos ambientais circundantes do Parque dos Pinheiros;
- b) As propriedades avaliadas apresentam mais de 111 áreas de nascentes, áreas úmidas e corredores ecológicos que se caracterizam como de preservação permanente (APPs);
- c) Do ponto de vista ambiental as restrições contribuem com a conservação e proteção dos atributos naturais presentes no Parque e propriedades circundantes, repercutindo na ampliação dos espaços protegidos, constituindo importantes corredores ecológicos, destacando-se como zona de mananciais;
- d) As vedações impostas pelo § 2º do artigo 9-A da Lei Federal 6938/81 repercutem

and the second second second





#### Secretaria do Meio Ambiente

em limitações econômicas importantes para a utilização daquelas propriedades como áreas de compensação florestal nos termos da Lei Federal 11.428/06 e exigidas nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Portanto, uma vez que a motivação para compensação ambiental é de ampliar os atributos de proteção e conservação associados ao Parque dos Pinheiros esta SMMA entende como viável a aceitação de áreas correspondente na proporção de 1:1, independente das mesmas constituírem APPs.

Nesse sentido entende pertinente que o presente parecer deva ser submetido a apreciação do Ministério Público Estadual, tendo presente que as restrições impostas pela legislação tem interferido de forma significativa nos componentes econômicos para aquisição daquelas glebas ou parcelas para os fins pretendidos, ampliando as dificuldades para utilização das propriedades estudadas como medidas de compensação ambiental.

Reiteramos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Márcio Luis Berritia Coracini, Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ao Sr. Max Roberto Guazzeli Promotoria de Justiça de Gramado Ministério Público do Rio Grande do Sul

MEI-REG-036



#### Ministério Público do Rio Grande do Sul Promotoria de Justiça de Gramado

Camara Municipal de Gramado

Folha nº O / Gramado

206 6

INQUÉRITO CIVIL: 00782.00003/2016

ATA

Aos 10 de junho de 2016, a partir das 11h, na Promotoria de Justiça de Gramado, presente Max Roberto Guazzelli, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Gramado, compareceu o Dr. Bruno Irion Coletto, Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município de Gramado, passando a constar o Ofício apresentação do segue: Considerando 977/2016-PRO e documentação que o acompanha, dando conta de minuta de projeto de lei prevendo o cômputo de áreas em dobro como compensações ambientais na área de entorno do Parque dos Pinheiros. Ainda, considerando as informações contidas no presente IC, conclui-se que: Diante da inestimável riqueza hídrica e de fauna e flora do Parque dos Pinheiros e da área do entorno; do reconhecimento público da importância ambiental da área de entorno, conforme Decreto n.º 81/2014; da pressão urbana existente ao longo do entorno do Parque dos Pinheiros, que tende a aumentar ao longo dos anos; da importância da área como futuro manancial de água para a cidade; do elevado custo ao Município de Gramado em receber áreas, em compensação, em locais de difícil vigilância e sujeitas a invasões e que não formam corredores ecológicos e apresentam, por conseguinte, duvidosa riqueza ambiental; diante da existência de cláusula em TCAC, na qual o Município de Gramado

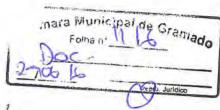


#### Ministério Público do Rio Grande do Su Promotoria de Justiça de Gramado

se compromete a fazer projeto de lei de compensação ambiental, priorizando áreas ricas ambientalmente para recebimento como da impossibilidade de computar nas compensações; diante compensações as APPs, que merecem total atenção; dos estudos e levantamentos feitos, apresentados em cumprimento a TCAC denotando a enorme quantidade de (IC.00782.00034/2013), nascentes na área de entorno; da existência do parque e da importância de sua ampliação, entende-se que o Município de elaborar projeto de lei, priorizando as merece compensações no entorno do Parque dos Pinheiros, de forma a incentivar empreendedores a compensar em tal local, com a viabilidade de computar em dobro as áreas recebidas (excluídas as APPs no cômputo, que têm que ser repassadas ao ente público conjuntamente com a área compensável), em tal entorno, como compensações. O Município de Gramado estudará a matéria e eventualmente encaminhara projeto de lei, nesse sentido, à Câmara de Vereadores. O Ministério Público irá elaborar minuta de TCAC, prevendo a existência de Plano de Manejo para o Parque dos Pinheiros entre outras questões ambientais e legais vitais para a regularização, manutenção e eventual futura abertura do Parque dos Pinheiros a visitantes. Nada mais tendo para constar, foi encerrada a presente Atal. Nada mais.

mara Municipal Ca Gramado





#### DECRETO nº 081/2014

Reconhece área como de interesse público ambiental, hidrológico e paisagístico e dá outras providências.

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no exercício de suas atribuições legais,

de Conduta no Inquérito Civil nº Considerando o Termo de Ajustamento 00782.00034/2013 firmado entre o Município de Gramado e o Ministério Público do Rio Grande do Sul;

Considerando os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

Considerando as Legislações Federais nº 10257/2001 e nº 11428/2006;

Considerando a intenção do Município de Gramado de montar um política pública específica para proteção de áreas de elevada importância ambiental;

Considerando a notável importância da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnifica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos;

#### DECRETA:

Art. 1º Reconhece como de interesse público ambiental, hidrológico e paisagístico a área do entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros, com a finalidade de efetuar o levantamento planimétrico cadastral georreferenciado da poligonal da área de amortecimento do Parque da Barragem dos Pinheiros.

Art. 2º Em virtude do poder de policia inerente ao cargo, designa os fiscais da Secretaria do Meio Ambiente, para acompanhar os técnicos responsáveis pelo levantamento citado no Artigo 1º, podendo para estes fins, conjuntamente com a empresa que fara o serviço, ingressar em imóveis (glebas) particulares.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, Ø4)de abril/de 2014.

Prefeito Municipal de Gramado

Marcio Luis Bonilla Coracini Secretário Municipal do Meio Ambiente

Ciente e de acordo. Em 04/04/2014

Bruno Irion Coletto

Procurador-Geral do Município

Registre-se e Publique-se. Em 04/04/2014

Christiane Balzaretti Bordin

Secretária Municipal da Administração

PRO-REG-005





Paula Miranda <juridico@camaragramado.rs.gov.br>

### (sem assunto)

1 mensagem

Paula Miranda <juridico@camaragramado.rs.gov.br>
Para: Schirlei Schemoel <igam@igam.com.br>

29 de junho de 2016 16:04

Solicita-se orientação jurídica em relação ao projeto de lei em anexo.

Salienta-se que anexo ao projeto de lei foram acostados alguns documentos que seguem conjuntamente a esta solicitação.

Desde já agradeço muito todo o auxílio.

Att, Dra. Paula Miranda Procuradora Geral Câmara Municipal de Gramado 54-3295-7019

#### 13 anexos



pl 14- 01.jpeg 699K



Camara Muriter B. I. Gramado

**pl 14- 02.jpeg.jpeg** 806K

pl 14- 03.jpeg 761K

**pl 14- 04.jpeg** 379K

And the property of the proper

pl 14- 05.jpeg 822K



**pl 14- 06.jpeg** 748K

The first of the second of the

pl 14- 07.jpeg 724K



**pl 14- 08.jpeg.jpeg** 526K

Camara Municipal de Graniado

Service Services

**pl 14- 09.jpeg** 625K

The second secon

8

The second secon

**pl 14- 10.jpeg** 628K

pl 14- 11.jpeg 654K

**pl 14- 11.jpeg** 654K

Projeto xxx.16 - Autoriza o Poder Executivo a computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos..doc 184K







Porto Alegre, 5 de julho de 2016.

## Orientação Técnica IGAM nº 18.960/2016

O Poder Legislativo do Município de Gramado, RS, por meio da Procuradora Geral da Câmara, Paula Miranda, solicita análise e orientações acerca de projeto de lei s/nº, de 14 de junho de 2016, originado no Poder Executivo, que tem como ementa: "Autoriza o Poder Executivo a computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos".

Preliminarmente, a matéria submete a análise de sua conformação à 11. Constituição Federal ao detalhe da exatidão dos termos da proposição legislativa. Com efeito, a Carta Magna assim dispõe sobre as competências legislativas conferidas aos Municípios:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo na análise, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor em seus arts. 6º e 8º sobre a autonomia e competência deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local:

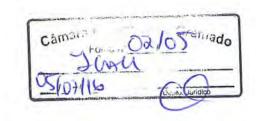
Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)





VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...) VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os prédios históricos; (grifos nossos)

No que toca aos Municípios, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a política nacional do meio ambiente, assim dispõe:

Art. 6º ...

(...)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (grifou-se)

E, nos termos do supra transcrito parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sobreveio para delegar a competência de diversas matérias privativas a outros entes federativos.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva¹ ensina o seguinte:

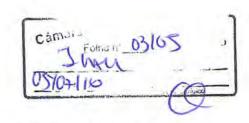
A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Com efeito, considerando que o projeto de lei em análise dispõe sobre o compensação ambiental de como medida áreas recebimento de empreendimentos, o que se realiza mediante ato do órgão municipal competente,

Manual do Vereador, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.





infere-se a competência do agente que pode dispor sobre a organização e prestação dos serviços públicos locais. Veja-se a Lei Orgânica do Município:

Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Destarte, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, porém, a referência à Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, especialmente ao seu art. 17, §§ 1º e 2º como fundamento do projeto de lei em análise não nos parece adequada:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região matropolitans.

região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

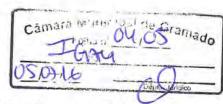
Ou seja, o conteúdo do projeto de lei em análise não é o mesmo que está previsto no dispositivo legal acima transcrito. O que este determina é o seguinte: por exemplo, para poder desmatar uma área de dez hectares, fica-se obrigado a doar (destinar como forma de compensação) uma área equivalente com mesmas características e não autorizar o Poder Público a "computar áreas recebidas em dobro". Aliás, sequer nos parece o significado de tal cômputo em dobro.

Indubitavelmente, o meio ambiente constitui um bem jurídico maior que qualquer empreendimento, apto a ensejar todo tipo de proteção, entretanto, quaisquer

- Content

( langol





medidas nesse sentido devem estar devidamente previstas em lei, até porque podem significar na prática em perda ou restrição ao pleno uso do direito de propriedade.

Mesmo assim, em nome da proteção de um bem jurídico maior, cuja fruição deve ser assegurada para as presentes e as futuras gerações, se vislumbra viabilidade na proposição, desde que observada a seguinte conclusão: se esclareça no texto do projeto de lei o que significa o cômputo de áreas recebidas em dobro e, ainda, não se utilize o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, como fundamento para o projeto de lei, isto é, utilize-se para esta finalidade os arts. 23 e 225² da Constituição Federal e os princípios gerias de proteção ao meio ambiente.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, fica condicionada aos ajustes na justificativa, consoante explicado no item III desta Orientação Técnica: se esclareça no texto do projeto de lei o que significa o cômputo de áreas recebidas em dobro e, ainda, não se utilize o art. 17 da Lei Federal

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.





nº 11.428, de 2006, como fundamento para o projeto de lei, isto é, utilize-se para esta finalidade os arts. 23 e 225 da Constituição Federal e os princípios gerais de proteção ao meio ambiente.

Para evitar que ocorra eventual rejeição do referido projeto de lei, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa³, recomenda-se sugerir ao Poder Executivo que o retire e promova as correções necessárias, visando à adequação da proposição e sua reapresentação por meio de um Substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado

Kayachah

OAB/RS 93.173B Consultor do IGAM

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Constituição Federal: Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.



PJ-026/2016 PROCESSO-306/2016 07/07/2016 15:42:08

Gramado

# PARECER JURÍDICO AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-014/2016

favorável Jurídico Parecer no. ao Projeto de Lei ressalvas 014/2016.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos em que haja necessidade de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária. Informam a importância do projeto considerando sua intenção em dispor de uma política pública específica para proteção de áreas de elevada importância ambiental. Em 2014, através do Decreto nº. 81/2014, o Município de Gramado reconheceu como de interesse público ambiental, hidrológico e paisagístico, a área do entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros, com a finalidade de efetuar o levantamento planimétrico cadastral georreferenciado da poligonal da área de amortecimento do Parque da Barragem dos Pinheiros. Nos estudos e inventários realizados nos 17 lotes que circundam o Parque, foram identificados mais de 111 nascentes, arroios, áreas úmidas, vegetação, espécies protegidas e áreas de Preservação Permanente (APPs) que ocupam grande parte destas propriedades, constituindo estas um grande corredor ecológico. Desta forma a preservação estas um grande corredor ecológico. Desta forma, a preservação ambiental destas áreas contribuem na conservação e proteção dos atributos presentes no parque e nas propriedades lindeiras. Conforme Ata de Reunião do dia 10 de iunho de 2016, entre o Município de Gramado e o Ministério Público do Rio Grande do Sul.onde o MP chegou a seguinte conclusão: Diante da inestimável riqueza hídrica e de fauna e flora do Parque dos Pinheiros e da área do entorno: do reconhecimento público da importância ambiental da área de entorno. conforme Decreto nº 81/2014: da pressão urbana existente ao longo do Parque dos Pinheiros, que tende a aumentarão longo dos anos: da importância da área como futuro manancial de água para cidade e do elevado custo ao











TARA DE VEREADORES

## Gramado

Município de Gramado em receber áreas. em compensação. em locais de difícil viailância e suieitas a invasões e que não formam corredores ecológicos e apresentam, duvidosa riqueza ambiental e ainda, diante do TCAC (IC 00782.00034/2013 e 00782.00003/2016) no qual o Município se compromete a fazer o Proieto de Lei que seque, para priorizar a conservação destas áreas, entende por correto o referido Proieto, no sentido de priorizar as compensações no entorno do Parque dos Pinheiros, incentivando os empreendedores a compensar em tal local. Logo, podendo o Município computador em dobro quando do recebimento destas áreas, irá fomentar interesse nos empreendedores em adquirir estas áreas a serem doadas ao Município, podendo o mesmo preservar essa importante área.

Anexo ao projeto de lei encontram-se os seguintes documentos: levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ata do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Decreto nº 081/2014 reconhece área como de interesse público, ambiental, hidrológico e paisagístico.

Solicitei posicionamento ao IGAM que elucidou diversos pontos, sendo assim:

Primeiro a matéria submetida a análise está entre as competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme os seguintes dispositivos:

" Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)











## Gramado

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bemestar em âmbito nacional."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ainda que a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor em seus arts. 6º e 8º sobre a autonomia e competência deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local:

"Art. 6°. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

 I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

 II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

(...)

XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 8°. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:









(...)

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os prédios históricos; "

No que pertine aos Municípios, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a política nacional do meio ambiente, assim dispõe:

"Art. 6° ...

(...)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior."

E, nos termos do supra transcrito parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sobreveio para delegar a competência de diversas matérias privativas a outros entes federativos.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente. Com efeito, considerando que o projeto de lei em análise dispõe sobre o recebimento de áreas como medida de compensação ambiental por empreendimentos, o que se realiza mediante ato do órgão municipal competente, infere-se a competência do agente que pode dispor sobre a organização e prestação dos serviços públicos locais. Veja-se a Lei











Orgânica do Município:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

 VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

 X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Destarte, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo.

Menciona-se que a referência à Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, especialmente ao seu art. 17, §§ 1º e 2º como fundamento do projeto de lei em análise não parece adequada:

- "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à











## CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Ou seja, o conteúdo do projeto de lei em análise não é o mesmo que está previsto no dispositivo legal acima transcrito. O que este determina é o seguinte: por exemplo, para poder desmatar uma área de dez hectares, fica-se obrigado a doar (destinar como forma de compensação) uma área equivalente com mesmas características e não autorizar o Poder Público a "computar áreas recebidas em dobro".

Indubitavelmente, o meio ambiente constitui um bem jurídico maior que qualquer empreendimento, apto a ensejar todo tipo de proteção, entretanto, quaisquer medidas nesse sentido devem estar devidamente previstas em lei, até porque podem significar na prática em perda ou restrição ao pleno uso do direito de propriedade.

Mesmo assim, em nome da proteção de um bem jurídico maior, cuja fruição deve ser assegurada para as presentes e as futuras gerações, se vislumbra viabilidade na proposição, desde que observada a seguinte conclusão:

a) seja esclarecido no texto do projeto de lei o que significa o cômputo de áreas recebidas em dobro e, ainda, não se utilize o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, como fundamento para o projeto de lei, isto é, utilize-se para esta finalidade os arts. 23 e 225 da Constituição Federal e os princípios gerais de proteção ao meio ambiente.











ÂMARA DE VEREADORES

Gramado

Também, entendo que a redação do artigo 1º merece ser revista, pois não deixa o texto claro, conciso e preciso como determina a técnica legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, condicionada aos ajustes acima transcritos. Repasso a Comissão Constituição, Justiça e Redação para análise e, ao final ao Plenário para apreciação da proposição.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel Procuradora Geral







Protocolo - Câmura de Verendores Gramado - RS PAC - 051/2016 PROCESSO-306/2016 05/08/2016 17:24:53

RA DE VEREADORES

Gramado

# PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA AO PROJETO DE LEI AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-014/2016

PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA AO PROJETO DE LEI 014/2016, DO EXECUTIVO.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Projeto de Lei nº.: 014/2016

Autor: Executivo Municipal

Parecer: Favorável, com ressalva.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a computar em dobro as áreas recebidos como condição para aprovação de projetos arquitetônicos.

Relator: Vereadora Manu Caliari

### **RELATÓRIO**

Conforme disposição regimental prevista no artigo 70, o projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, tendo anteriormente recebido parecer jurídico da Procuradora Geral.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal sob a forma de projeto de lei, tendo como objeto computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos.

Em relação a matéria da Proposição sob análise menciona-se que o projeto prevê computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos em que haja necessidade de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária. Informam a importância do projeto considerando sua intenção em dispor de uma política pública específica para proteção de áreas de elevada importância ambiental.

Anexo ao projeto de lei encontram-se os seguintes documentos: levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ata do



ISO MODI





ÂMARA DE VEREADORES

Gramado

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Decreto nº 081/2014 reconhece área como de interesse público, ambiental, hidrológico e paisagístico.

A orientação jurídica da Procuradora Geral, referente ao presente projeto, apontou a necessidade de algumas adequações: primeiramente que seja esclarecido no texto do projeto de lei o que significa o cômputo de áreas recebidas em dobro e, ainda, não se utilize o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, como fundamento para o projeto de lei, isto é, utilize-se para esta finalidade os arts. 23 e 225 da Constituição Federal e os princípios gerais de proteção ao meio ambiente; Também, entende que a redação do artigo 1º merece ser revista, pois não deixa o texto claro, conciso e preciso como determina a técnica legislativa.

Considerando a argumentação apresentada neste relatório, encaminha sua conclusão favorável à tramitação do projeto de lei nº 014/2016, de autoria do Poder Executivo, condicionada aos ajustes acima transcritos, já que analisando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, não foi verificado nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguida.

É o voto.

<u>Vereador João Teixeira (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.</u>

<u>Vereador Rafael Ronsoni (VICE-PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.</u>

Câmara Municipal de Gramado, 14 de Julho de 2016.

poão Teixeira Presidente

Rafael Ronsoni

Vice-Presidente

Manu Caliar Relatora



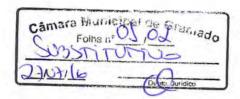






# Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral



Gramado, 19 de julho de 2016.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente apresentar <u>SUBSTITUTIVO</u>, referente ao *Projeto de Lei nº 14/2016, processo nº 306/2016*, que tramita nessa Casa, que autoriza o Poder Executivo a computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos.

A presente mensagem visa ajustar o texto legal, conforme entendimento desta casa Legislativa.

Na expectativa das providências de Vossa Excelência, aguarda-se a apreciação do Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Máreio Luis Bonilla Coracini

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretti Bordin Secretária Municipal da Administração

Marcos Caleffi Pons Procurador-Geral do Município Débora Brantes Procuradora Adjunta

Exmo. Sr.

Giovani Foss Colorio

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Gramado/RS

Prefeitura Municipal de Gramada

# and the second s

Cámara Murnospal de Gramado

### PROJETO DE LEI Nº XXX/2016

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

§1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.

§2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme §2º do Art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

§3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização dos valores pagos por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.

§4º O disposto nesta Lei regulamenta o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.

Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição estar à área a ser recebida como lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.

Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 19 de julho/de 2016.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado





EM-001/2016 PROCESSO-306/2016 05/08/2016 17:25:28

Gramado

### EMENDA MODIFICATIVA AO(S) DOCUMENTO(S) PLE-014/2016, SBPL-001/2016

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Justifica-se a apresentação da presente Emenda Modificativa, visto que conforme determina a Lei Complementar nº. 95/98, ou seja para atender as regras da técnica legislativa, deve-se primar pela redação dos artigos de forma mais concisa e precisa, o que motiva a apresentação desta Emenda.

Portanto, a emenda visa tão somente melhorar a redação, para torná-lo melhor elaborado, motivo pelo qual conta-se com a aprovação por parte dos nobres vereadores.

Atenciosamente.

Câmara Municipal de Gramado, 2/de Agosto de 2016.

Jøão Teixeira Presidente

Rafael Ronsoni Vice-Presidente Manu Caliari Relatora









## CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se a redação do artigo 2º., do Substitutivo nº. 001/2016 ao Projeto de Lei nº. 014/2016.

Modifica-se a redação do artigo 2º., do Substitutivo nº. 001/2016 ao Projeto de Lei nº. 014/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição ser à área recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.

Câmara Municipal de Gramado, 2 de Agosto de 2016.

Rafael Ronsoni

Vice-Presidente

Manu Caliari **Relatora** 

João Teixeira Presidente









Protectio - Camara de Vercadores Gramado - RS EM -002/2016 PROCESSO-306/2016 05/08/2016 17:26:02

MARA DE VEREADORES

Gramado

# EMENDA MODIFICATIVA AO(S) DOCUMENTO(S) PLE-014/2016, SBPL-001/2016

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Justifica-se a apresentação da presente Emenda Modificativa, visto que conforme determina a Lei Complementar nº. 95/98, ou seja para atender as regras da técnica legislativa, deve-se primar pela redação dos artigos de forma mais concisa e precisa, o que motiva a apresentação desta Emenda.

Portanto, a emenda visa tão somente melhorar a redação, para tornar o projeto melhor elaborado, motivo pelo qual conta-se com a aprovação por parte dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Gramado, 2 de Agosto de 2016.

Rafael Ronsoni Vice-Presidente lanu Galiari Relatora

residente







Gramado

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se a redação dos §  $3^{\circ}$ . e §  $4^{\circ}$ , do artigo  $1^{\circ}$ ., do Substitutivo  $n^{\circ}$ . 001/2016, ao Projeto de Lei  $n^{\circ}$ . 014/2016.

Modifica-se a redação dos § 3°. e § 4°, do artigo 1°., do Substitutivo n°. 001/2016, ao Projeto de Lei n° 014/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º (...)

§2° (...)

§3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.

 $\S4^{\underline{o}}$  A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.

Câmara Municipal de Gramado, 2 de Agosto de 2016.

Presidente

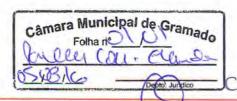
Teixeira

Rafael Ronsoni Vice-Presidente Manu Caliari Relatora











### CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

## PARECER DE COMISSÃO GERAL AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-014/2016, SBPL-001/2016

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 014/2016, DO EXECUTIVO.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

O projeto de lei em questão teve tramitação regular e em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos nos termos do Regimento Interno.

Desta forma, o projeto de lei está em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Saúde, Educação e Meio Ambiente analisar.

Assim sendo não havendo óbice manifestamo-nos favoravelmente a apreciação da proposição em Plenário.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Gramado, 5 de Agosto de 2016.

Celso Fioreze

Presidente

Rosi Ecker Schmitt Vice-Presidente João Teixeira Relator







Protocolo-Camara de Vereadores Gramado - RS PJ-032/2016 PROCESSO-306/2016 08/08/2016 09:04:13

MARA DE VEREADORES

Gramado

# PARECER JURÍDICO AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-014/2016, SBPL-001/2016, EM-001/2016, EM-002/2016

Parecer Jurídico Favorável as Emendas Modificativas nº 001 e 002/2016, ao Substitutivo nº. 001/2016, tudo em relação ao projeto de lei nº. 014/2016.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

É preciso destacar que o parecer jurídico é favorável as emendas modificativas apresentadas, visto que as mesmas pretendem ajustar erro formal e/ou adequar a redação do texto da proposição.

Assim, entendo que através das alterações o projeto obedecerá as regras de boa técnica legislativa e atendimento da Lei Complementar nº. 95/98, já que o texto restará mais claro, preciso e conciso.

Por todo o exposto, opino pela viabilidade jurídica das emendas modificativas apresentadas.

Atenciosamente,

Procuradora Geral









Protocolo - Climara de Vorcadores Gramado - RS PAC - 05.3/2016 PROCESSO - 306/2016 08/08/2016 09:23:20

MARA DE VEREADORES

Gramado

# PARECER DE COMISSÃO GERAL AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-014/2016, SBPL-001/2016, EM-001/2016, EM-002/2016

PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL AS EMENDAS MODIFICATIVAS N. 001/2016 e N. 002/2016, AO SUBSTITUTIVO 001/2016, TUDO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 014/2016, DO EXECUTIVO.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

O projeto de lei em questão teve tramitação regular e foi a proposição encaminhada a Comissão Permanente que analisou os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Desta forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que as emendas visam melhorar a redação da proposição.

Assim sendo, não havendo óbice manifestamo-nos favoravelmente a apreciação das emendas a proposição, em Plenário.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Gramado, 8 de Agosto de 2016.

João Teixeira Presidente

Rafael Ronsoni

Vice-Presidente

Manu Caliari

Relatora





## CÂMARA DE VEREADORES

A casa e a voz dos gramadenses

Gramado



### **AUTÓGRAFO**

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

§1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.

§2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme §2º do Art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

§3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 002/2016)

§4º A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 002/2016)

Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo. (Redação pela Emenda







## ÂMARA DE VEREADORES

Gramado

Modificativa nº. 001/2016)

Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 9 de Agosto de 2016.

Nestor Tissot

Prefeito Municipal









Protocolo - Câmara de Vercadores Gramado - RS PAC - 054/2016 PROCESSO-306/2016 12/08/2016 13:56:00

ÂMARA DE VEREADORES

Gramado

# PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL AO AUTÓGRAFO COM MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO PRIMITIVA DO PROJETO AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-014/2016, SBPL-001/2016

PARECER DE COMISSÃO FAVORÁVEL AO AUTÓGRAFO COM MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO PRIMITIVA DO PROJETO DE LEI 014/2016.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

O projeto de lei em questão teve tramitação regular e em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a Comissão Permanente que emitiu o primeiro parecer manifestando-se favorável ao projeto de lei.

Desta forma, a proposição foi remetida para análise em Plenário inclusive com as modificações propostas ao texto primitivamente apresentado.

Logo, na qualidade de membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestamo-nos favoravelmente a redação do autógrafo apresentado podendo o mesmo ser aprovado em Plenário já que compeliu em sua essência as alterações propostas e anexas ao processo legislativo.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Gramado, 11 de Agosto de 2016.

Relatora

Ilton Gomes

João Teixeira Presidente

Vice-Presidente









Protocolo - Chunra de Verendores Gramado - RS AUT-036/2016 PROCESSO-306/2016 16/08/2016 09:11:35

## CÂMARA DE VEREADORES

Gramado

## AUTÓGRAFO

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

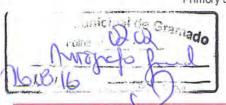
- Art. 1º Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- §1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.
- $\S2^{\circ}$  Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme  $\S2^{\circ}$  do Art.  $9^{\circ}$ -A da Lei Federal n° 6.938 de 31 de agosto de 1981.
- §3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 002/2016)
- §4º A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de ompensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 002/2016)
- Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2016)
- Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica



Rua São Pedro, 369 - Centro - Gramado RS - 95670-000 Fone (54) 3295.7000 - Fax (54) 3295.7001 camara@camaragramado.rs.gov.br - www.camaragramado.rs.gov.br







## CÂMARA DE VEREADORES

fauna enflora e riquissimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que daz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 16 de Agosto de 2016.

Nestor Tissot

Prefeito Municipal







# Prefeitura Municipal de Gramado

### LEI Nº 3.492, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

**NESTOR TISSOT,** Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

 $\$1^{\circ}$  Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.

§2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme §2º do Art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

§3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.

§4º A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.

Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.

www.gramado.rs.gov.br



# Prefeitura Municipal de Gramado

Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de agosto de 2016.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Paula C/Miranda Procuradora Geral Câmara de Vereadores de Gramado Registre-se e Publique-se.

Em 17/08/2016.

Christiane Balzaretti Bordin Secretária Municipal da Administração

PRO-REG-007



#### www.LeisMunicipais.com.br

### LEI Nº 3492, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 19 Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- § 1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.
- § 2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme § 2º do Art. 9o-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.
- § 3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.
- § 4º A presente Lei é regulamentada pelo disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.
- Art. 2º O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.
- Art. 3º Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de agosto de 2016.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Em 17/08/2016.

Christiane Balzaretti Bordin Secretária Municipal da Administração

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/08/2016



### Re: Of. SUBJUR 26/2024

Parte do conteúdo desta mensagem foi bloqueada porque o remetente não está na sua lista de Remetentes confiáveis. Confio no conteúdo de chefedegabinete@gramado.rs.leg.br. |

Mostrar conteúdo bloqueado

Laura Gallas <chefedegabinete@gramado.rs.leg.br>

← ≪ → ••• •••

Para: secretariasubjur

Sex, 22/03/2024 17:02

1/1

Cc: felipe.catani@gramado.rs.leg.br

#### Prezada Adriana.

Em atendimento ao solicitado, foi procedida a busca no arquivo físico desta Casa Legislativa, onde, localizada a respectiva pasta, foi identificado que, de fato, os documentos encaminhados anteriormente via e-mail são os únicos colacionados ao processo legislativo.

Caso possamos auxiliar de outra forma, ficamos à disposição.

### Atenciosamente

Em sex., 22 de mar. de 2024 às 14:13, secretariasubjur < <a href="mailto:secretariasubjur@mprs.mp.br">secretariasubjur@mprs.mp.br</a>> escreveu: Prezada Laura,

Solicito a sua especial gentileza no sentido de **encaminhar a PLANTA que consta no art. 2º** da Lei 3.492/2016:

Art.2°. O disposto no Art. 1° desta Lei, terá como condição ser à área a ser recebida lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.

Atenciosamente,

Adriana Garcia, Coordenadora Administrativa, Secretaria SUBJUR - MP/RS (51)3295-1193.

**De:** Laura Gallas < <a href="mailto:chefedegabinete@gramado.rs.leg.br">chefedegabinete@gramado.rs.leg.br</a>

Enviado: quinta-feira, 14 de março de 2024 15:37

Para: secretariasubjur < secretariasubjur@mprs.mp.br >

Cc: <a href="mailto:cicero.altreiter@gramado.rs.leg.br">cicero.altreiter@gramado.rs.leg.br</a>

Assunto: Re: Of. SUBJUR 26/2024

Excelentíssima Sra Subprocuradora-Geral de Justiça, Josiane Superti Brasil Camejo e Sra Adriana Garcia

Conforme solicitação, encaminhamos em anexo a resposta ao Ofício SUBJUR n.º 26/2024

about:blank